Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 86/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/787/2022
PROTOCOLO	: 2149426
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
INTERESSADO	: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
VALOR	: LBT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS - EIRELI
RELATOR	: R$ 2.032.000,00
	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares a adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo que atendem às exigências contidas na legislação aplicável à matéria (Lei n. 8.666/93) e às normas estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **Adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021,** decorrente do Pregão Presencial n. 33/2021, de titularidade do Consórcio Público Para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, no Estado de Minas Gerais, na qual o Município de Naviraí figura na condição de aderente, e da **formalização do Contrato Administrativo n. 375/2021,** celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa LBT- Comércio de Equipamentos Educacionais – Eireli.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021**, decorrente do Pregão Presencial n. 33/2021, de titularidade do Consórcio Público Para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, no Estado de Minas Gerais, na qual o Município de Naviraí figura na condição de aderente, e da formalização **Contrato Administrativo n. 375/2021**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa LBT- Comércio de Equipamentos Educacionais - Eireli, tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos, com valor inicial de R$ 2.032.000,00 (dois milhões e trinta e dois mil reais).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 7664/2022 (pç. 17, fls. 109-113), pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021, realizada pelo Município de Naviraí, e da formalização do Contrato Administrativo n. 375/2021.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11724/2022 (pç. 18, fls. 114-115), opinando pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021 e da formalização do Contrato Administrativo n. 375/2021.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

O processo em referência tem por objeto a aquisição de materiais pedagógicos, mediante adesão à Ata do Registro de Preços n. 1/2021 (decorrente do Pregão Presencial n. 33/2021), de titularidade do Consórcio Público Para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, no Estado de Minas Gerais, na qual o Município de Naviraí figura na condição de aderente, e da formalização **Contrato Administrativo n. 375/2021**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa LBT- Comércio de Equipamentos Educacionais.

O art. 15, II, da Lei 8666/1993, prevê a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de sistema de registro de preços, estabelecendo a necessidade de regulamentação por decreto, atendendo as peculiaridades regionais e observando as condições do art. 15, § 3º, I, II e III.

Assim é que, no âmbito do Município de Naviraí, o **Decreto Municipal n. 055/2014** dispõe:

> Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> (...)
>
> § 22. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> (...)
>
> **§ 8. Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão solicitar adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, municipal, estadual ou distrital (sem grifos no original).**

Em análise aos presentes autos, consta que foi efetuada prévia consulta ao órgão Gerenciador (pç. 5, fls. 38-39), a aquisição pretendida não excede o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços n. 1/2021 (quantitativo adquirido: 40 unidades, quantitativo registrado na ata: 150 unidades). Destaca-se, também que há nos autos a indicação da justificativa para a aquisição, a informação do orçamento para a aquisição pretendida e todos os documentos necessários referentes a adesão e a formalização do Contrato Administrativo n. 375/2021, que atendem às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Por derradeiro, verifico que os documentos referentes **ao Contrato Administrativo n. 375/2021** foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, em consonância com as cláusulas necessárias previstas no art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como no Anexo VI, item 7.2.2.2, da Resolução n. 88, de 2018 alínea “A”, subitem 6.2.2.2, anexo IX, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2021**, decorrente do Pregão Presencial n. 33/2021, de titularidade do Consórcio Público Para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – Codap, no Estado de Minas Gerais, na qual o Município de Naviraí figura na condição de aderente, **e da formalização Contrato Administrativo n. 375/2021**, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa LBT- Comércio de Equipamentos Educacionais - Eireli;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS/MFGM